

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.047 - MT (2009/0144646-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : AGNALDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : ANA LEONARDA PREZA BORGES RIOS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUÍS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR 15.752/MT E AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por AGNALDO MOURA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR ESTADUAL – LIMITAÇÃO DE IDADE – ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DO CARGO – LEGALIDADE – LEGISLAÇÃO PRÓPRIA – SEGURANÇA DENEGADA.

A natureza e as atribuições específicas do cargo de agente policial possibilitaram, através de legislação prévia e objeto de edital, a limitação de idade para o certame e o acesso as funções não constituindo tal circunstância ofensa aos princípios constitucionais." (fl. 169)

Sustenta o Recorrente, nas razões de seu recurso, que *"Cingir a idade máxima a 25 (vinte e cinco) anos para acesso a cargo público, a despeito de sua previsão no art. 11 da Lei Complementar n.º 231/2005, vulnera os princípios constitucionais da razoabilidade e igualdade." (fl. 188)*

Assevera, ainda, que *"[...] há clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade/proporcionalidade, acessibilidade aos cargos públicos, igualdade/isonomia, pelo Estatuto dos Militares, Lei Estadual Complementar n.º 231/2005, máxime, em seu art. 11, II, que limita o acesso em 25 anos de idade o ingresso à carreira*

Superior Tribunal de Justiça

militar." (fl. 195)

Contra-razões ofertadas às fls. 208/216.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 231/234.

É o relatório.

Decido.

O entendimento desta Corte Superior de Justiça, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que lei ordinária pode, *ex vi* da interpretação dos art. 7.º, inciso XXX, 39, § 2.º, 37, inciso I, da Constituição Federal, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos, desde que pautada no princípio da razoabilidade.

Nessas condições, a controvérsia deve ser dirimida a par dos elementos norteadores do caso concreto, considerando-se a natureza do cargo que se pretende prover e o exigido do candidato, sempre dentro dos limites do razoável.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. EDITAL N.º 001/CESIEP/2003. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela possibilidade de previsão em edital de limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade exercida, desde que haja lei específica determinando a incidência de tal limitação.

2. Em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte no sentido da legalidade da exigência de idade máxima estabelecida pelo Edital n.º 001/CESIEP/2003, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina, considerada a natureza peculiar das atividades militares, não há falar em ofensa em direito líquido e certo do recorrente.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 18.759/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 01/07/2009.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, pode a lei ordinária, ex vi da interpretação dos art. 7.º, XXX, 39, § 2.º, 37, I, da Constituição Federal, desde que pautada no princípio da razoabilidade, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso

Superior Tribunal de Justiça

em funções, empregos e cargos públicos. A controvérsia deve ser dirimida a par dos elementos norteadores do caso concreto, considerando-se a natureza do cargo que se pretende prover e o exigido do candidato, sempre dentro dos limites do razoável.

2. *Recurso ordinário desprovido.*" (RMS 18.710/SC, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 20/03/2006.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. CARACTERÍSTICAS DO CARGO. POSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE APRESENTA ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, bem como do eg. STF, a norma constitucional que inibe qualquer tipo de "discriminação" para ingresso em cargos públicos não é absoluta.

De acordo com a natureza do cargo e estando prevista tal limitação, a mesma é viável.

Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.358/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/09/2005.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE.

O c. Supremo Tribunal Federal e esta Corte tem se manifestado pela legalidade de disposição editalícia na qual são previstos limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade peculiar por eles exercida, desde que tal limitação, também esteja prevista em legislação específica. Precedentes.

Recurso desprovido. (RMS 18.925/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/09/2005.)

Por sua vez, a Lei Complementar do Estado do Mato Grosso n.º 231/2005, dispõe que:

"Art. 11 - São requisitos para ingresso nas carreiras militares;

[...]

II - estar, no mínimo, com dezoito e, no máximo, com vinte e cinco anos."

Dessa forma, uma vez autorizado pela legislação o estabelecimento de condições para ingresso no cargo público, não se vislumbra, na espécie, qualquer ofensa ao princípio da legalidade diante da previsão de idade máxima para ingresso na Corporação.

Nesse contexto, não obstante os fundamentos delineados nas razões recursais, escoreito o Tribunal *a quo* ao denegar a segurança, na medida em que não há ofensa a direito líquido e certo do ora Recorrente. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos do acórdão hostilizado que bem elucidam a questão, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

"[...]

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Agnaldo Moura da Silva objetivando em primeiro lugar liminar e ao final a concessão da segurança para possibilitar a inscrição do impetrante a concurso público para o quadro permanente da Polícia Militar do Estado se insurgindo contra a limitação de idade de vinte e cinco anos (25) prevista para o certame.

Em plenário a 1ª Turma de Câmaras Reunidas, nos termos do regimento interno, art. 165, desacolheu os pressupostos de admissibilidade para o exame da inconstitucionalidade na forma de incidenter tantum e em consequência fica abalizada esta Turma para o prosseguimento do julgamento e exame de toda a matéria.

E examinando o alegado, endosso os fundamentos expendidos pela D. Procuradoria da Justiça na parte decisória fls. 90/94, in verbis:

'A ordem pleiteada deve ser denegada.

[...]

Em caso como o presente, é importante salientar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estão a sustentar a legitimidade do requisito da idade máxima em edital de concurso público, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

[...]

Portanto, previsto na Constituição a possibilidade de requisitos peculiares para determinadas funções, e estando eles fixados em lei, pode a administração exigir tal requisito para o ingresso no quadro da Polícia Militar.

[...]

E ainda os fundamentos elencados no voto do Des. José Tadeu Cury objeto do MSI 47705/08, impetrante José Gomes Evangelista Filho e outros:

'[...]

Logo, pode a lei específica estabelecer critérios diferenciados para o ingresso em determinadas carreiras públicas, desde que atendam às peculiaridades e à natureza do cargo público, observado o princípio da razoabilidade.

[...]

Da análise da legalidade do limite etário imposto pelo legislador Estadual, tem-se que a própria natureza do cargo de soldado da polícia militar exige que o candidato tenha qualidades específicas, próprias e indispensáveis ao bom desempenho da função, quais sejam, agilidade e boa performance física. Logo, a necessidade da imposição de limites de idade não fere princípios constitucionais.

No caso, o Edital, ao estabelecer o limite mínimo de 18 anos e máximo de 25 anos de idade, atendeu aos preceitos estatuídos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 231, de 15-12-2005 (Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso).

[...]

Com efeito, o cargo de soldado da polícia militar, por sua própria natureza, difere das demais profissões civis, em razão do trabalho efetuado, disciplina e missão a realizar, razão porque se afigura

Superior Tribunal de Justiça

razoável a exigência de condições específicas para ingresso na referida carreira.

Com esse raciocínio, o artigo 39, § 3º, da Constituição da República consigna a possibilidade de a lei '(...) estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir'.

[...]

Assim, repita-se, afigura-se razoável e atende à natureza da atribuição exercida por um policial militar a limitação da faixa etária para o ingresso na carreira.

[...]

Como os impetrantes não se enquadraram no limite de idade exigido, o ato que os impediu de participar da primeira fase do concurso não padece de abuso de poder ou ilegalidade. Ademais, os impetrante não lograram êxito em demonstrar que a limitação da idade dos candidatos, prevista em lei específica e, também, no edital do certame, ofendeu os princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade/proporcionalidade, legalidade e de acessibilidade aos cargos públicos.'

Em consequência, denego a segurança." (fls. 171/180; sem grifos no original.)

Ademais, é de ser afastada a pecha de inconstitucionalidade da legislação estadual de regência, aduzida pelo impetrante, porquanto, considerando-se as especificidades da carreira militar, não pode ser tida por desarrazoada, despropositada ou discriminatória a idade máxima de 25 anos para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Mato Grosso.

Nesse sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESPECIFICIDADES DA CARREIRA. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial, inclusive do eg. STF, é permitido que se fixe exigência de idade para ingresso em cargos, funções ou empregos públicos, respeitado o princípio da razoabilidade.

Especificidade da carreira do militar.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido." (RMS 18.708/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LIMITE DE 25 ANOS DE IDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional qualquer determinação expressa quanto ao limite mínimo de idade para ingresso na carreira da Magistratura, sendo certo, por outro lado, que não se cuidou nessa disciplina de se elencar os requisitos do ingresso na função jurisdicional, limitando-se o constituinte e

Superior Tribunal de Justiça

o legislador a estabelecer a condição obrigatória de que o provimento resulte de concurso e que o cargo inicial seja de Juiz Substituto.

2. É própria, por consequência, de norma estadual, por força da autonomia dos Estados-membros, a disciplina dos demais requisitos para investidura no cargo de Juiz e exercício da função jurisdicional, ajustando-se a essa competência que se a estabeleça pela Lei de Organização Judiciária, pelo princípio do autogoverno do Poder Judiciário, expressão da separação das funções do poder do Estado, respeitados os princípios insculpidos na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na própria Constituição Estadual.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a norma constitucional que proíbe tratamento normativo discriminatório, em razão da idade, para efeito de ingresso no serviço público, não se reveste de caráter absoluto, sendo legítima, em consequência, a estipulação de exigência de ordem etária, quando esta decorrer da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo a ser provido (cf. RMS nº 21.045/DF, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 30/9/94).

4. O exercício da função judicante não exige somente o saber jurídico, mas, também, equilíbrio e maturidade, indispensáveis ao ato de julgar.

5. O limite de 25 anos de idade imposto pelo Código de Organização Judiciária do Estado para ingresso na Magistratura estadual se apóia em critério razoável e em nada contradiz a Constituição da República, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso improvido." (RMS 14.437/PE, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 30/06/2003.)

"RMS – CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO – REQUISITOS – LIMITE DE IDADE E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL – INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INEXISTÊNCIA – MODELO FEDERAL E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBEDIÊNCIA.

I - Segundo estatui o artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, será exigido para o cargo de Auditor os mesmos requisitos fixados para o cargo de Conselheiro, a saber, ter mais de 35 anos de idade e possuir mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos jurídicos, econômicos e financeiros ou de administração pública.

II - A argüição de inconstitucionalidade de tal artigo não prospera. A legislação local, em obediência à Constituição Federal, adotou para o controle externo exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, inclusive no tocante à investidura nos cargos públicos, o modelo federal compulsório. Segundo esse paradigma, a Corte de Contas local, deve atender, em âmbito estadual, ao sistema traçado pela Lei Fundamental para o plano federal.

II - Por outro lado, a vedação constitucional quanto ao limite de

Superior Tribunal de Justiça

idade para acesso a cargos públicos não é absoluta, devendo observar o princípio da razoabilidade. Neste sentido, totalmente plausíveis os requisitos previstos no Edital 001/98, do respectivo certame, uma vez que fixados em razão da natureza e complexidade do cargo e em face da possibilidade do Auditor vir a exercer o Cargo de Conselheiro. Raciocínio contrário implicaria na subversão das normas constitucionais, já que permitiria a qualquer cidadão, independentemente do preenchimento das condições estabelecidas para o Cargo, o exercício da função de Conselheiro, ainda em que em caráter precário, como substituto. Neste diapasão, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da isonomia.

IV - Desta forma, escorreito o ato do Presidente do Tribunal de Contas Estadual ao indeferir a inscrição do recorrente, no mencionado processo seletivo, por não ter o mesmo atingido a idade limite e nem comprovado a experiência profissional exigida para o cargo pleiteado.

V - Recurso ordinário conhecido e desprovido." (RMS 12.399/RO, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 14/10/2002.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Outrossim, **JULGO PREJUDICADA** a Medida Cautelar n.º 15.752/MT, a qual pretendia emprestar efeito suspensivo ao presente recurso, restando, pois, **TAMBÉM PREJUDICADO** o agravo regimental nela interposto, contra decisão de minha lavra que indeferira o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2009.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora